



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.187 - DF (2010/0053499-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA DE ASSUMPÇÃO CALHEIROS
ADVOGADO : GELSON VILMAR DICKEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. POSTERIOR CORROBORAÇÃO DO ATO PELO CREDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIDADE. GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE.

1. Com o novo panorama do direito processual as sentenças condenatórias assumiram uma nova eficácia. Para além do efeito declaratório quanto à existência da relação jurídica de crédito, mais o efeito secundário de criação do título executivo, elas passaram a conter também uma ordem direta de pagamento, dirigida ao devedor, que deve adimpli-la mote-próprio sob pena de incorrer na sanção específica disciplinada pelo art. 475-J do CPC. Com isso, valorizou-se sobremaneira o princípio da efetividade do processo civil, não se concebendo um processo de conhecimento que se desenvolva para outro fim que não a realização prática do direito posto em juízo.
2. Dentro desse novo panorama é regular a atitude do juízo de, em hipótese de assistência judiciária gratuita, determinar de ofício, com fundamento no art. 475-B, §3º, do CPC, a remessa dos autos ao contador para a elaboração do cálculo do valor da condenação. A posterior concordância do credor ratifica esse procedimento.
3. Intimado o devedor para promover o pagamento da quantia apurada, eventual impugnação a cálculos do contador deve ser recebida como impugnação à sentença, sendo portanto necessário promover a garantia do juízo para seu regular recebimento.
4. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial, dado o óbice do Enunciado 284/STJ. A discussão do valor executado também esbarra no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.187 - DF (2010/0053499-6)

RECORRENTE : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA DE ASSUMPÇÃO CALHEIROS
ADVOGADO : GELSON VILMAR DICKEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para impugnação de acórdão exarado no julgamento de agravo de instrumento.

Ação: de acidente de trabalho, ajuizada por RENATA DE ASSUMPÇÃO CALHEIROS em face da recorrente, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se sua incapacidade parcial para o exercício de sua profissão. A ré foi condenada a pagar-lhe indenização equivalente a 30% do valor de sua remuneração mensal, nos três últimos meses antes de sua demissão, desde 4/5/1998, mais pensão mensal vitalícia equivalente ao mesmo valor mensal.

Transitada em julgado a decisão do processo, os autos foram recebidos, em primeiro grau de jurisdição, em 21/5/2007 (fl. 32, e-STJ). Ato contínuo, o juízo proferiu decisão ordenando à ré, aqui recorrente, que apresentasse ao juízo cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, bem como os três últimos contracheques da autora, em 3 dias. À autora foi determinado que apresentasse um número de conta-corrente para depósito da pensão mensal.

Com o cumprimento dessas determinações, o juízo ordenou, de ofício, fossem os autos remetidos à contadoria para apuração do valor da pensão deferida à autora, nos termos da sentença (fl. 48, e-STJ), momento em que a contadoria promoveu cálculos iniciais (fls. 52 a 57, e-STJ) que, julgados inadequados pelo juízo (fl. 58, e-STJ), foram refeitos (fls. 60 a 65, e-STJ). Ato contínuo, o juízo determinou à autora, aqui recorrida, que se manifestasse sobre a conta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo esta manifestado concordância a fl. 75, e-STJ.

Decisão: com a concordância da autora, o juízo determinou a intimação da ré, por oficial de justiça, para dar início ao pagamento da pensão mensal vitalícia em 10 dias, sob pena de multa de R\$ 30,00 por dia de atraso, bem como para pagar todo o saldo pretérito sob pena de incidência da multa disciplinada no art. 475-J do CPC (fl. 76, e-STJ).

Impugnação: apresentada pela ré. Em sua manifestação, ela ressalta que a impugnação se referia apenas aos cálculos da contadoria, já que não fora dada a ela oportunidade de anterior manifestação (fls. 84 a 87, e-STJ).

Decisão: tendo em vista que a impugnação versava sobre excesso de execução, o Juízo de Primeiro grau conferiu prazo de cinco (5) dias para que o réu-impugnante depositasse a quantia que reputava devida (fl. 105, e-STJ).

O prazo para referido depósito transcorreu sem manifestação, consoante certidão de fl. 111, e-STJ.

Decisão: indeferiu de plano a impugnação, por ausência de garantia do juízo (fls. 118 a 119, e-STJ).

Agravo de instrumento: interposto pela executada.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fls. 171 a 178, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. INICIATIVA DO CREDOR. CÁLCULOS FEITOS PELA CONTADORIA JUDICIAL E NÃO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE, EM FACE DE O CREDOR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 475-B, *CAPUT* E §3º, DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. SISTEMÁTICA.

1. Nos termos do art. 475-B, do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença conforme a regra do art. 475-J, do mesmo Código, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, e como regra, é o credor quem deve dar o impulso oficial à chamada 'fase de execução da sentença', cabendo a ele realizar a conta e, nos termos do art. 475-B, do CPC, requerer o cumprimento da sentença. Tal tarefa toca a ele, credor, e não ao juízo.

2. Se, entretanto, a parte credora é beneficiária da gratuidade judiciária, o juízo pode se valer do contador para a elaboração da conta, no termos do art. 475-B, § 3º, do CPC. Assim, nenhum arranhão à lógica procedimental terá sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido pelo Juízo singular, ao determinar que os autos fossem à Contadoria Judicial, ao invés de esperar a iniciativa do credor.

3. Quando a conta de liquidação tiver sido feita pela Contadoria Judicial, cabe apenas ao credor dizer sobre ela, para que, eventualmente, incida a parte final do art. 475-B, § 4º, do CPC, onde se lê que 'se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador'. Não caberia, assim, abrir vista a ambas as partes sobre a conta, mas, sim, apenas ao credor, para os fins ora referidos, como acertadamente fez o douto Juízo processante.

4. Tendo sido intimada a devedora para cumprir a sentença e apresentando, ao invés, peça a que chamou 'impugnação aos cálculos do contador', por meio da qual questionava o excesso de execução, é correta a decisão judicial que, recebendo tal petição como 'impugnação ao cumprimento da sentença' - diante da inexistência de uma fase específica para a impugnação aos cálculos do contador -, inadmite, entretanto, o seu processamento, em face da inexistência de penhora ou depósito (art. 475-J, §1º, do CPC).

5. Agravo improvido.

Recurso especial: interposto diretamente, sem a prévia apresentação de embargos de declaração. Fundamenta-se na alínea 'a' do permissivo constitucional, com a alegação de ofensa aos arts. 475-B, § 3º, 475-J e 614, II, todos do CPC (fls. 185 a 197, e-STJ).

Admissibilidade: contrarrazoado o recurso (fls. 206 a 230, e-STJ), foi ele admitido na origem (fls. 232 a 234, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.187 - DF (2010/0053499-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA DE ASSUMPÇÃO CALHEIROS
ADVOGADO : GELSON VILMAR DICKEL E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a apurar se, em hipótese de autor-exequente amparado pelo benefício da justiça gratuita, é possível ao juízo, com fundamento na regra do art. 475-N, §3º, do CPC, determinar de ofício a remessa dos autos ao contador para apuração do crédito que será objeto de execução judicial, ou se tal medida ofende o princípio dispositivo. Também se discute, no processo, a necessidade de depósito ou de garantia para recebimento de impugnação aos cálculos do contador.

I - A remessa do processo à contadoria judicial. Violação do art. 475-B, do CPC.

O art. 475-B, §3º, do CPC, dispõe que "poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, *nos caos de assistência judiciária*". A literalidade da norma, como se vê, não autoriza, de maneira direta, que o juízo atue *de ofício* para dar início à liquidação dos valores passíveis de execução, nas hipóteses de assistência judiciária gratuita. Apenas possibilita que os autos sejam, nessas situações, remetidos à contadoria judicial para maior facilitação da defesa.

Contudo, ainda que não seja expressamente autorizado o procedimento, é forçoso reconhecer que ele também não é vedado. A regularidade de seu manejo, portanto, depende de uma interpretação teleológica do sistema processual. Nesse mister, é importanteter em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inevitável insistir na necessidade de se analisar o processo civil com os olhos voltados sempre para a sua finalidade, e não meramente para o formalismo que o reveste.

Em diversas oportunidades tenho sustentado que o novo processo civil modificou-se fundamentalmente após a reformas implementadas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, sobretudo no que diz respeito à efetivação dos julgados. No sistema anterior, a sentença condenatória produzia a eficácia específica de declaração do direito do autor, passível de assumir a autoridade de coisa julgada, mais o efeito secundário de produção de um título executivo e inscrição de hipoteca judiciária. Sendo apenas essa a função do processo de conhecimento, o impulso, no processo de execução, era sempre do credor, a quem interessava a realização do direito.

Após a reforma processual, contudo, essa situação mudou. A sentença condenatória, para além de sua eficácia anterior, passou a ser dotada também de uma eficácia específica de *ordem diretamente voltada ao devedor para o cumprimento da sentença*. Essa ordem, dotada de uma sanção específica disciplinada em Lei (art. 475-J, do CPC), tem existência autônoma em relação à obrigação declarada pela sentença e deve ser adimplida pelo devedor independentemente de requerimento expresso do credor. A pretensão do credor de ver adimplida a obrigação, com isso, presume-se pela mera propositura da ação de conhecimento, não se podendo conceber uma sentença obrigatória que não contenha, em si, uma determinação de cumprimento. O processo, com isso, tem realçada a sua efetividade, não se concebendo a hipótese de uma sentença vista como ato meramente processual.

A ideia de privilegiar a efetividade do processo vem permeando toda a jurisprudência do STJ. Um bom exemplo é o posicionamento consolidado acerca do início da contagem do prazo para a incidência da multa do art. 475-J. Com efeito, interpretando que é do devedor a obrigação de dar cumprimento à sentença condenatória, independentemente de requerimento do credor, a jurisprudência desta Corte entendeu que o 'dies a quo' da multa do art. 475-J do CPC conta-se, nas hipóteses de processo julgado em segundo grau de jurisdição, a partir da mera intimação do devedor acerca do trânsito em julgado da sentença, mediante a publicação do despacho "cumpra-se" no processo (v., por todos, a decisão proferida pela Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento do REsp 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, DJe de 31/5/2010).

Essa nova eficácia da sentença, contudo, vinha sendo defendida muito antes disso. A primeira oportunidade que tive de abordar o assunto foi por ocasião do julgamento colegiado da medida liminar na MC 14.258/RJ, (3ª Turma, DJ de 24/11/2008), assim ementada, na parte que interessa:

"ROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO.

- *No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação.*

- *Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas.*

- *Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática.*

(...)

Todas essas ideias podem ser estendidas à hipótese dos autos. Aqui, não se discute a obrigação do devedor de dar automático cumprimento a sentença condenatória. Contudo, discute-se igualmente a iniciativa do Estado, na figura do Juiz, para garantir a efetividade ao processo.

Na hipótese dos autos, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, fez-se necessária a liquidação do montante da condenação, mediante mero cálculo. Tendo em vista que a autora era beneficiária de assistência judiciária gratuita, o juízo, de pronto, determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa dos autos ao contador, abrindo, após alguma correção do cálculo feito, prazo para a credora se manifestasse sobre a conta. Esta em momento nenhum se opôs ao procedimento, reiterando sua intenção de ver a obrigação adimplida. Ou seja, ainda que a pretensão do credor tenha sido exercida de modo diferido, o fato é que ela esteve presente, corroborando o ato praticado de ofício pelo juízo.

O devedor foi intimado pessoalmente da conta, com ordem expressa para que promovesse o pagamento, tanto da pensão mensal apurada, como do valor acumulado da indenização. No mandado, a determinação é expressa: "Na mesma oportunidade a Executada deverá ser intimada, nos moldes do art. 475-J, para pagar a importância apurada à fl. 702". Correta ou equivocada essa determinação, competia ao devedor questionar a matéria mediante a *impugnação disciplinada no art. 475-L, do CPC*. Não há, como bem notado pelo TJ/DF, a impugnação ao cálculo apartada da impugnação ao cumprimento de sentença que, como é cediço, demanda prévia garantia do juízo.

II - O mérito da impugnação. O valor impugnado e o depósito da quantia.

A irresignação do recorrente quanto ao mérito do recurso especial, tanto no que diz respeito ao valor a que chegou a contadoria, como no que se refere ao depósito da quantia controvertida, vem desacompanhada da menção ao dispositivo legal supostamente violado pelo TJ/DF. Incide, portanto, quanto a esses pontos, o óbice do Enunciado 284 da Súmula/STF. Ainda que assim não fosse, contudo, os questionamentos relacionados ao valor da condenação esbarrariam ainda no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.

Forte nessas razões, conheço em parte do recurso especial mas, nessa parte, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0053499-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.186.187 / DF**

Números Origem: 20080020005592 20080020005592RES 5591020088070000

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA DE ASSUMPÇÃO CALHEIROS
ADVOGADO : GELSON VILMAR DICKEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.